**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004266-76.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Obrigações**Requerente: **GABRIELA DE CASSIA BARBERATO** 

Requerido: VIA VAREJO S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

GABRIELA DE CASSIA BARBERATO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA), todos devidamente qualificados.

Aduz a autora que comprou da requerida um conjunto estofado no valor de R\$ 1.448,00 e na ocasião contratou um seguro/garantia extendida. Assegura que uma das cláusulas inclui a substituição do produto por outro similar quando ocorrerem defeitos na espuma, estrutura e costuras do revestimento. Houve necessidade de substituição em vista alguns defeitos notados no móvel, porém a requerida não efetuou a troca. Requereu a inversão do ônus da prova e a procedência total da ação condenando a requerida a efetuar a troca do estofado, bem como à indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 11/22.

A audiência de tentativa de conciliação (fls. 23) restou infrutífera conforme termo de fls. 85/86.

A requerida apresentou contestação alegando preliminarmente sua há ilegitimidade de parte, já que a responsabilidade no caso é do fabricante e não do

comerciante; o móvel adquirido pela autora foi entregue em perfeito estado de conservação; não restou comprovado nos autos da demanda que a autora tenha sofrido qualquer tipo de lesão moral, portanto não há que se falar em indenização a titulo de tal direito; ausentes os pressupostos que ensejam o direito à inversão do ônus da prova. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 91. À fls. 94 a autora manifestou interesse em julgamento antecipado da lide e a requerida não se manifestou (fls. 96).

É o relatório.

**DECIDO**, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A inicial refere a ocorrência de um <u>vício</u> de qualidade, ou seja, aquele que torna o produto impróprio ou inadequado ao fim a que se destina. E, por tal ocorrência <u>o comerciante é solidariamente responsável com o fabricante</u>, nos termos do art. 18 do CDC.

Nos dizeres de Leonardo Roscoe Bessa:

A pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos (§ 1º do art. 18), podem ser dirigidas tanto ao comerciante, como ao fabricante ou <u>a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem</u> (importador, distribuidor etc.) (*in* Manual de Direito do Consumidor, 2ª ed., editora RT, Antonio Herman V. Benjamim, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, 2008, pg.152).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

\*\*\*\*\*

Passo a equacionar o mérito propriamente dito.

A autora sustenta vício de qualidade no produto adquirido (um sofá). Notou defeitos no estofado, tais como **costuras "abertas"** (textual fls. 02, destaquei).

A requerida, de sua feita, não rebate especificamente tal ocorrência. Pondera, basicamente, que o estofado foi entregue em perfeito estado de conservação e que a autora não comprovou nos autos o alegado dano moral.

Todavia, cabia a ela (ré) demonstrar suas alegações e nada trouxe nesse sentido, pedindo, inclusive, o julgamento antecipado da lide quando instada à produção de provas.

Como se tal não bastasse a autora firmou contrato de garantia estendida (a respeito confira-se fls. 17/22), prevendo cobertura de reparos para defeitos na espuma, estrutura e <u>costuras do revestimento</u> - confira-se especificamente item "1" de fls. 17.

Tal contrato tinha validade de 24/09/2013 a 23/06/2014, a mercadoria foi adquirida em 24/06/2013 (nota fiscal segue a fls. 13) e o defeito, segundo a autora – tese não contestada pela ré – surgiu antes do vencimento do contrato (a ação foi distribuída em 21/05/2014).

Assim, só se pode reconhecer que a requerida, tem sim a obrigação de trocar o produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso. Isso com base no parágrafo 1º, do artigo 18, do CDC.

É importante ressaltar que no próprio contrato de seguro de extensão da garantia consta seu LOGOTIPO em destaque deixando para o consumidor a expectativa de estar contratando com ela própria e com a seguradora.

Nesse sentido: Apelação 0065954-70.2007.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Ja, o pleito de danos morais improcede.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

## Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida -Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar, 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que a requerida, VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA), efetue a troca do estofado adquirido pela autora por outro da mesma qualidade e em perfeito estado de uso no prazo de 05 dias, a contar da intimação da presente decisão em dia útil e horário comercial a serem agendados por ela.

O não atendimento dessa terminação implicará na aplicação de uma multa diária de R\$ 100,00 limitada a R\$ 5.000,00.

Estando o bem fora de linha fica aberta a possibilidade de a ré entregar a autora o valor que foi pago, com a devida correção, ou entregar produto similar ainda em linha (agora contando com a expressa concordância da autora). Essa dinâmica está prevista na cláusula 1 do contrato.

Diante da sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu procurador, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 02 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA